



Prefeitura Municipal de Encruzilhada — BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECRETO Nº 062/2017.

DECRETO Nº 063/2017.

DECRETO Nº 064/2017.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 062/2017

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA – REFIS/ENCRUZILHADA 2017 E REMISSÃO COM PARCELAMENTOS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso VI e XXIV, do Artigo 73 da Lei Orgânica do Município e com fulcro nos arts. 10, I e 11, II da Lei Municipal nº 599 de 22 de abril de 1994,

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina os artigos 27 e seguintes, 153 e 154, todos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 01 de 29 de dezembro de 2005);

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Encruzilhada – REFIS/Encruzilhada 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º Os incentivos autorizados apenas contemplarão créditos com valores atualizados, os quais poderão ter dispensa integral ou parcial dos encargos, tais como:

- a) multas de mora;
- h) juros de mora;
- c) multas de infrações.

§2º Os incentivos Fiscais constantes do caput deste artigo só se aplicam aos créditos fiscais à vista, ou parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, nestes casos, acrescidos de fatores legais para financiamento dos débitos.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§3º Os benefícios monetários autorizados no caput deste artigo serão graduais em função da forma de pagamento estabelecida.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/ Encruzilhada 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto			
Forma de Pagamento	Juros	Multa de mora	Multas de infrações
À Vista – parcela única	100%	100%	100%
Em até 06 parcelas	100%	100%	100%
Entre 07 e 10 parcelas	75%	75%	75%

§ 1º. Em cada parcelamento o número de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, que não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. O contribuinte que tiver débitos já parcelados ou reparcelados poderá usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Encruzilhada 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/Encruzilhada 2017 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – na aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – no não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do novo Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Encruzilhada 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem as hipóteses de compensação de créditos, ou ainda, após apuração de créditos tributários em processo administrativo fiscal iniciado no ano corrente.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º. O pagamento ou o parcelamento de crédito que já tenha sido ajuizado somente será efetivado após o pagamento das custas processuais respectivas.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10º. O prazo para adesão ao REFIS/Encruzilhada 2017 encerra-se impreterivelmente em 30 de setembro de 2017.

Art. 11º. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício corrente, referente ao ano de 2017 deverá ser efetuado na rede bancária através de guia ou boleto bancário, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º. Para o pagamento em Conta Única do IPTU e Taxa ou tarifa de coleta de resíduos sólidos - TLC de que trata o caput este artigo, será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, até o prazo estipulado no calendário fiscal.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 2º. O contribuinte que não efetuar o pagamento do IPTU e Taxa ou tarifa de coleta de resíduos sólidos– TLC de uma só vez poderá fazê-lo em até 3 (três) parcelas consecutivas, efetuando-o até o mês do vencimento.

§ 3º. O Contribuinte que não efetuar o pagamento nas modalidades dos parágrafos anteriores poderá fazê-lo em até 6 (seis) parcelas consecutivas, até o dia 31 de julho de 2017.

§ 4º. O Poder Executivo deverá instituir ato para regulamentar os descontos instituídos nesta lei.

Art. 12º. A falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos Lei Complementar nº. 01/2005.

Art. 13º. A fim de incentivar e motivar o pagamento dos tributos de IPTU e Taxa e tarifa de coleta de resíduos sólidos– TLC do exercício de 2017, o Poder Executivo poderá instituir regulamento que estabeleça premiações para os contribuintes que efetivarem o pagamento dos tributos até o vencimento estipulado no calendário fiscal.

§ 1º. O valor total das premiações de que trata o caput não poderá exceder o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º. O valor da premiação poderá ser em dinheiro, mas não poderá, em qualquer caso, ser superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por beneficiário.

§ 3º. As premiações deverão ser entregues em praça pública através de ato solene.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2017.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
PREFEITO

JÚLIO CÉSAR SOUSA ROCHA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 063/2017

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL, DEFINE PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO E FIXA ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso VI e XXIV, do Artigo 73 da Lei Orgânica do Município e com fulcro nos arts. 10, I e 11, II da Lei Municipal nº 599 de 22 de abril de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Este Decreto estabelece procedimentos e fixa o vencimento, para o exercício de 2017, dos seguintes tributos:

- I- Imposto sobre a transmissão Inter Vivos de bens Imóveis – ITIV;
- II- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- IV- Taxa de Licença de Localização – TLL;
- V- Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
- VI- Taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos - TLP;
- VII- Taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- VIII- Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser pago, em parcela única, com redução de 15% (quinze por cento) ou em até 06 (seis) parcelas, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. O vencimento da parcela única ou primeira parcela será em 31 (trinta e um) de junho de 2017.

Art. 3º - O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV será recolhido em parcela única, atendendo aos seguintes critérios:

- I- antes da realização da lavratura do instrumento público ou particular referente ao ato praticado que configurar a obrigação;
- II- no último dia útil do mês seguinte à prática dos seguintes atos:
 - a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contado da sentença que houver homologado seu cálculo e respectivo valor;
 - b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contado da data em que se der a concordância do Ministério Público e respectiva homologação pelo competente juiz;
 - c) na arrematação ou adjudicação, contado da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
 - d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contado da data da assinatura do contrato;
 - e) nas transmissões cujo instrumento tenha sido lavrado em outro Município, contado da data da sua lavratura.

Parágrafo Único – O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, vinculado obrigatoriamente à guia de informação do ITIV, terá o vencimento no último dia do mês em que se praticaram os fatos acima descritos.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN será pago:

- I - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, nas seguintes condições:
 - a) contado a partir da ocorrência do fato gerador, para as atividades cuja base de cálculo seja a receita tributável;
 - b) quando sob regime de estimativa na condição de Profissional Autônomo;
 - c) quando sociedades de uniprofissionais prevista em legislação específica.
- II - Até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento, quando se tratar de



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

espetáculo artístico, musical, festival, recital e congêneres;

III - Anterior ao momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos ou bilhetes disponibilizados para venda, quando se tratar de serviços de diversões públicas não previstos no inciso II deste artigo.

Art. 5º - A Taxa de Licença de Localização – TLL será recolhida de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, podendo do DAM constar a data do último dia útil do mês em que foi requerida a licença e obedecidos os procedimentos regulamentares.

Art. 6º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF poderá ser paga em parcela única até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2017, ou em duas parcelas, com vencimento da primeira parcela na mesma data da parcela única e a segunda até o dia 30 (trinta) de junho de 2017.

Parágrafo único. O valor de cada parcela da TFF não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais), na hipótese de parcelamento.

Art. 7º- No caso de baixa do alvará da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 8º- A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP será paga obedecendo às seguintes condições:

- I - Antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da primeira publicidade;
- II - No dia 31 (trinta e um) de maio para renovação do alvará do ano de 2017.

Parágrafo Único – o DAM para pagamento da renovação regular do alvará de publicidade deverá ser entregue ao contribuinte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 9º- A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS será paga obedecendo às seguintes condições:

- I - Antes da expedição do alvará, para o início da atividade;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

II - No dia 31 de maio para renovação do alvará do ano de 2017.

Parágrafo Único – A taxa de renovação do alvará de saúde deverá ser lançada de ofício e entregue ao contribuinte com antecedência de 30 (trinta) dias da data de vencimento.

Art. 10º – Quando o vencimento do tributo recair em dia de sábado, domingo ou feriado, o pagamento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 11º – Os tributos lançados de ofício poderão ter o seu valor impugnado até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação comprovadamente entregue ao contribuinte.

Parágrafo Único – O sujeito passivo que não se manifestar sobre os débitos fiscais dos tributos lançados de ofício, não poderá efetuar o pagamento do(s) tributo(s) não impugnado(s), com dispensa de quaisquer dos acréscimos legais lançados.

Art. 12º – Ficam corrigidos monetariamente, a partir de janeiro de 2012 até dezembro de 2016, e atualizados, pela Taxa SELIC, apurada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), para o período de 2017 no percentual de 13,57% (treze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), os valores definidos em Lei da composição da base de cálculo dos tributos municipais, preços públicos, rendas, penalidades acessórias, créditos tributários ou não, em favor da municipalidade, e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas.

Art. 13º. Os efeitos deste Decreto retroagirão a 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2017.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
PREFEITO

JÚLIO CÉSAR SOUSA ROCHA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 064/2017

DISPÕE SOBRE O “CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso VI e XXIV, do Artigo 73 da Lei Orgânica do Município e com fulcro nos arts. 10, I e 11, II da Lei Municipal nº 599 de 22 de abril de 1994,

Considerando as disposições constantes do Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 001/2005, do Código Tributário Nacional,

Considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A inscrição, as alterações de dados cadastrais e/ou seu cancelamento, no “CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO“, salvo disposição em contrário, são obrigatórios e reger-se-ão pelas disposições deste Decreto.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º O “CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO“, doravante nomeado como “CADASTRO FISCAL”, compreende:

I - “CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI”;

II – “CADASTRO MOBILIÁRIO – CM”.

§ 1º Para efeito de lançamento dos tributos municipais, a Administração utilizar-se-á das informações constantes do “CADASTRO FISCAL”, quer aquelas declaradas pelo contribuinte, quer as apuradas pelo fisco.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 2º O disposto no parágrafo anterior somente será aplicado nos casos em que a legislação tributária municipal não dispuser de modo diverso.

Art. 3º Serão obrigatoriamente remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, para fins de atualização do “**CADASTRO MOBILIÁRIO**”, os processos/procedimentos administrativos concluídos relacionados aos seguintes assuntos:

I - concessão de “habite-se”;

II – concessão de “licença de funcionamento de estabelecimento”;

III - transferência de titularidade de imóvel junto ao cadastro;

IV – concessão de “licença para demolição”;

V - modificação ou subdivisão de terreno;

VI - licença para execução de obras de qualquer natureza;

VII - aprovação de loteamentos, desmembramentos e/ou remembramentos de áreas, bem como de expedição de “Termo de Aceite” de loteamento;

VIII - inscrição, alteração e baixa no “**CADASTRO MOBILIÁRIO – CM**” ou no “**CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI**”, assim como os demais processos que tenham relação com tais cadastros, inclusive:

a) os decorrentes de fiscalização realizada pelos vários Setores da Administração Municipal, onde sejam apuradas mutações de dados cadastrais;

b) os instaurados pela própria Administração em face de informações/dados obtidos juntos às demais esferas de Governos, seus órgãos diretos ou indiretos.

IX – o processo/procedimento que resulte em multa de qualquer natureza, por infração à legislação municipal;

X – certidão de “medidas e confrontações” e outras de qualquer natureza, que reflitam nos dados constantes do “**CADASTRO IMOBILIÁRIO - CI**”;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

XI – transmissão de imóvel para o patrimônio do Município em decorrência de desapropriação e/ou de adjudicação judicial, bem como ainda de doação, inclusive para abertura de vias;

XII – doação de área pública municipal a terceiros, desde que efetivamente assinada a escritura pública de doação pelo Chefe do Executivo;

XIII – expedição de “guia de ITBI”, mesmo que decorrente de arrematação e/ou “ordem judicial”;

XIV – permissões, concessões e/ou autorizações onerosas de uso de bens municipais outorgadas pela Administração;

XV – regularização de edificação, nos termos da legislação municipal;

XVI – alteração de uso de imóvel;

XVII – denominação/alteração de logradouro público;

XVIII – inclusão, alteração ou quaisquer outros procedimentos que resultem em:

a) isenção de tributo de modo total ou parcial;

b) imunidade tributária;

c) redução da base de cálculo de qualquer tributo.

XIX – expedição de documento de “numeração oficial de edificação”, conforme modelo “Anexo” deste Decreto.

§ 1º O Secretário Municipal de Finanças poderá, por Instrução Normativa, definir os processos/procedimentos administrativos que estarão excepcionados da determinação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º A “Instrução Normativa” referida no parágrafo anterior não poderá atingir os processos/procedimentos que promovam alterações cadastrais que possam resultar em retificação do “**CADASTRO FISCAL**”, com conseqüente derivação em revisão tributária, os quais o servidor deverá obrigatoriamente remeter ao Setor competente da Secretaria Municipal de Finanças.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 3º O Setor administrativo competente da Secretaria Municipal de Finanças, deverá, quanto aos processos/procedimentos referidos anteriormente, impulsioná-los, conforme as disposições descritas na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 4º O “CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI” será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e outros tributos pertinentes.

§ 1º O “Setor de Cadastro Técnico” da Secretaria Municipal Finanças, implementados por servidores municipais, fica obrigado a lançar no seu sistema de cadastramento de imóveis, as informações que deverão alimentar o “CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI”.

§ 2º Incorrerá em infração disciplinar, punível na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou lei regulamentar, o servidor que promover cadastramento imobiliário ou mesmo a sua alteração, sem consignar seu nome e as seguintes informações, imprescindíveis ao lançamento e à cobrança tributária:

I – qualificação completa do(s) proprietário(s), titular(es) do domínio útil ou possuidor(es) a qualquer título do imóvel, inclusive de seu endereço atual;

II – número(s) do(s) CPF/MF e do(s) documento(s) de identidade, quando tratar-se de pessoa(s) física(s);

III – número do CNPJ e qualificação do(s) sócio(s), na forma dos incisos I e II, quando tratar-se de pessoa jurídica;

IV – identificação precisa do imóvel, detalhando:

a) quanto ao terreno:

1. localização contendo: rua, bairro, número do lote e da quadra;

2. número de inscrição municipal;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

3. metragem quadrada;
 4. topografia, quando possível;
 5. demais informações que o sistema informatizado estabelecer “campo” para ser preenchido.
- b) quanto à edificação, se existente:
1. lote e quadra em que está construída, com especificação da rua e bairro;
 2. natureza da construção;
 3. tipo de uso;
 4. número de inscrição municipal;
 5. metragem quadrada total;
 6. padrão da construção.

V – número do processo administrativo que originou o cadastramento e/ou a alteração imobiliária, número da “DAM” a ele correspondente quando a Lei não declarar isento o seu pagamento, assim como a data em que os novos dados foram consignados no sistema;

VI – endereço para entrega/remessa das notificações de lançamentos de tributos, vedada a consignação do endereço da própria Administração.

§ 3º Também incorrerá em infração disciplinar, igualmente punível na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou lei similar, o servidor que deixar de:

- a) cumprir o disposto no artigo 3º deste Decreto;
- b) promover a atualização e/ou a alteração dos dados cadastrais que vier a saber ocorridas em função do “ofício”, respeitadas as regras fixadas na legislação municipal em vigor.

Art. 5º O “CADASTRO IMOBILIÁRIO - CI” será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração de natureza física ou jurídica do imóvel.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. A efetivação da inscrição ou informação sobre alteração física ou jurídica no Cadastro, será realizada pela administração, de ofício, e/ou a requerimento do contribuinte, observadas, para tanto, as disposições constantes deste Decreto.

Art. 6º A inscrição no “**CADASTRO IMOBILIÁRIO - CI**” é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel/unidade imobiliária de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, edificado ou não.

§ 1º São sujeitos à inscrição imobiliária individualizada:

I - as unidades imobiliárias;

II - as sub-unidades;

III - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

IV - as quadras indivisas das áreas arruadas;

V - as novas unidades imobiliárias surgidas em função de desmembramentos ou remembramentos das atuais;

VI - os lotes de terrenos derivados dos loteamentos aprovados e declarados “aceitos” pela Administração;

VII – as áreas transferidas ao patrimônio Municipal por força de implantação de loteamento ou efetivação de desmembramentos de áreas, nos termos da legislação;

VIII – os imóveis, ainda que imunes ou isentos de impostos;

IX – o prédio reconstruído, reformado, ampliado ou acrescido;

X – os demais imóveis que a Lei determinar.

§ 2º Serão considerados como sub-unidade, para fins de inscrição no Cadastro:

I – as parcelas resultantes dos desmembramentos de lotes;

II – os imóveis em condomínios verticais, residenciais ou não e as habitações multifamiliares que comprovadamente constituam-se em propriedade autônomas, nos termos da Lei Civil;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

III – os demais imóveis que a Lei determinar, inclusive a parcela do imóvel que a legislação municipal permitir a alteração provisória de uso.

§ 3º Em quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, os possíveis débitos tributários pendentes, quando a Lei não lhes condicionar o pagamento para a criação de uma sub-unidade, serão rateados entre a inscrição cadastral originária e a(s) nova(s) inscrição(ões) da(s) sub-unidade(s), na proporção da(s) fração(ões) de terreno equivalente(s).

Art. 7º Os proprietários deverão obrigatoriamente comunicar à Administração Municipal, para efeito de atualização do “**CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI**”, as “alterações” ocorridas em seus respectivos imóveis, sejam elas de natureza física ou jurídica.

Art. 8º Constatado o descumprimento dos termos dos artigos 6º e 7º, a Administração tomará as providências de notificar o(s) proprietário(s) do imóvel para que o(s) mesmo(s) promova(m) a inscrição/alteração cadastral cabível, sob pena das sanções pecuniárias e administrativas previstas no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável.

Art. 9º O requerimento administrativo de “inscrição” no “**CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI**” referido no artigo 6º, deverá obrigatoriamente ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - nome completo, CPF/CNPJ, documento de identidade, assim como de condôminos, se houver, e endereço para efeito de entrega de avisos de lançamento de tributos, vedada a consignação do endereço da própria Administração;

II - endereço do imóvel a ser cadastrado;

III - dimensões, áreas e confrontações do imóvel, quando exigido pela Administração;

IV - “certidão negativa de débito do imóvel” expedida pela Fazenda Municipal e/ou de “certidão municipal declarativa” de isenção tributária fundada em Lei;

V - cópia da escritura pública de divisão;

VI - planta ou “croquis”, a critério da Administração;

VII – quando for o caso, com cópia do instrumento de instituição do condomínio, devidamente registrado no Serviço Registral Imobiliário;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

VIII - outros documentos que a Administração entender como necessários à “inscrição” requerida e/ou que sejam exigíveis por Lei para tal.

Art. 10º. O requerimento administrativo de “alteração” do “CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI”, deverá obrigatoriamente ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - nome completo, CPF/CNPJ, documento de identidade, assim como de condôminos, se houver, e endereço para efeito de entrega de avisos de lançamento de tributos, vedada a consignação do endereço da própria Administração;

II – descrição da natureza da alteração;

III - cópia do instrumento de “habite-se” emitido pela Prefeitura, quando o pedido referir-se à inserção, no cadastro, de edificação executada;

IV - cópia da “ordem” ou da sentença judicial; da escritura pública; do “termo de inventariança” e/ou do “instrumento de alienação” da propriedade do terreno, exigindo-se, quanto a este último:

a) “firma” reconhecida do(s) alienante(s);

b) registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos e/ou no Serviço Registral Imobiliário local;

c) apresentação de certidão expedida pelo Cartório de Imóveis que venha a comprovar que o “instrumento de alienação” referido neste inciso ou aquele(s) do(s) qual(is) o mesmo originou, foi(ram) emitido(s) por quem o terreno encontra-se atualmente registrado perante o Serviço Registral Imobiliário;

V - certidão negativa de débito do imóvel expedida pela Fazenda Municipal ou declaração (Anexo II), com “firma reconhecida”, de que o(s) requerente(s) reconhece(m) como legítimo(s) e exigível(eis) o(s) débito(s) tributário(s) lançado(s) sobre o imóvel, e que assume(m) a condição de co-responsável(eis) pelo pagamento do(s) mesmos(s);

VI - outros documentos que a Administração entender como necessários à “alteração” requerida e/ou que sejam exigíveis por Lei para tal.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo poderá deixar de ser exigido, se o requerente apresentar “certidão municipal declarativa” de isenção tributária fundada em Lei.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Art. 11º. A “inscrição” ou a “alteração” no “CADASTRO IMOBILIÁRIO - CI” de terrenos ou lotes poderá dar-se de 02 (duas) formas:

I - por ação do(s) proprietário(s) ou de seu representante legal, através de requerimento devidamente protocolizado, do qual deverá constar, para o caso de “inscrição”, as informações e documentos exigidos no artigo 9º e, para “alteração”, as do artigo 10;

II - por ação do Setor de Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças ou setor por este designado, quando:

a) do “aceite” de loteamento ou da aprovação de desmembramento ou remembramento de áreas, respectivamente em nome do loteador(es) e do responsável(is) pelo desmembramento ou remembramento;

b) decorrentes de fiscalização realizada pela Administração, dentro do seu poder “de ofício”, nos termos do permitido na legislação aplicável.

Art. 12º. Nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 18 da Lei Federal nº 6.766/79, os projetos privados de loteamento e/ou desmembramento de área ou lote(desdobro) aprovados na forma da legislação municipal aplicável, somente poderão ser registrados junto ao Serviço Registral Imobiliário, se apresentada, no ato do registro, a Certidão Negativa de Débito (CND) de tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto do parcelamento.

Parágrafo único. Para eficácia do disposto no “caput” deste artigo, deverá constar no “Termo de Acordo”, no caso de loteamento, da “Certidão de Desmembramento”, assim como do “Alvará de Construção” decorrentes de tais instrumentos, a advertência: “**Válido (a) para registro somente quando acompanhado (a) de Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais**”.

Art. 13º. A inscrição das edificações no “CADASTRO IMOBILIÁRIO - CI”, poderá dar-se de 02 (duas) formas:

I - por ação daquele em que o terreno esteja cadastrado junto à Prefeitura e/ou por seu representante legal;

II - pelo Setor de Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças ou setor por este designado, quando de atualizações “de ofício”.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, será obrigatória a apresentação de toda documentação exigida na legislação municipal para aprovação do projeto, sem prejuízo do direito da Administração de exigir o cumprimento das disposições constantes do artigo 9º deste Decreto.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo quanto ao requerimento de inscrição de prédio reconstruído, reformado ou ampliado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o (s) proprietário(s) ou seu possuidor é obrigado a promover a inscrição do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da obra.

§ 4º Serão adotadas as providências administrativas previstas no artigo 8º deste Decreto, no caso de descumprimento das disposições constantes neste artigo.

Art. 14º. O contribuinte omissos será inscrito “de ofício”, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos aquele que apresentar formulário de “inscrição” ou de “alteração” cadastral com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Art. 15º. A “inscrição” e/ou “alteração” no “**CADASTRO IMOBILIÁRIO - CI**”, assim como os efeitos delas decorrentes, não geram quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo único. A “inscrição” e a “alteração” referidas no “caput” deste artigo, somente serão efetivadas quando satisfeitas Leis municipais aplicáveis.

Art. 16º. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato de “inscrição” e/ou “alteração” no “**CADASTRO IMOBILIÁRIO – CI**” não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer momento, devendo disso dar conhecimento à parte interessada, por correspondência, edital publicado no “Órgão Oficial do Município” e/ou qualquer outro meio que julgar conveniente.

Art. 17º. Todas as “certidões”, “licenças” e/ou quaisquer outros documentos administrativos que produzam efeitos externos, expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou pelo seu “Setor de Tributário”, deverão obrigatoriamente conter:

I – número do processo administrativo que os originaram e, quando exigível, número da “DAM” e comprovante de seu pagamento;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

II – número da “inscrição cadastral” do imóvel a que se referem;

III – descrição completa do imóvel, quando for o caso.

Art. 18º. As decisões administrativas descritas nesta seção serão de competência do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, autorizado o mesmo a delegá-las.

SEÇÃO II

DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 19º. O “CADASTRO MOBILIÁRIO – CM” será constituído de informações indispensáveis à identificação de toda empresa ou profissional autônomo que exerça atividades relacionadas com a produção, a comercialização, a industrialização, a prestação de serviços ou execute atividades sem finalidade lucrativa.

§ 1º Salvo disposição em contrário, a “inscrição” no “CADASTRO MOBILIÁRIO – CM” é obrigatória, mesmo para aqueles que a Lei declare isentos de tributos. Também são obrigatórias as consignações junto à Administração Municipal das “alterações” cadastrais ocorridas.

§ 2º A “inscrição” e/ou a “alteração” cadastral referidas deverão ser efetuadas dentro dos prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, presume-se iniciada a atividade ou ocorridas as alterações:

I - na data do registro dos documentos de constituição ou alterações na Junta Comercial do Estado ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - na data da constatação pelo Poder Público Municipal de qualquer ato ou fato, que importe em caracterização do exercício da atividade, ainda que anterior ao registro mencionado no inciso I.

§ 4º Os prazos previstos no Código Tributário Municipal para “inscrição” e/ou “alteração” no “CADASTRO MOBILIÁRIO – CM”, deverão ser observados, inclusive quando tratar-se de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 5º As informações constantes do “CADASTRO MOBILIÁRIO – CM”, quer aquelas declaradas pelo contribuinte, quer as apuradas pelo fisco, serão utilizadas para efeito de lançamento dos tributos municipais pertinentes, nos termos da legislação.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Art. 20º. Incorrerá em infração disciplinar, punível na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Encruzilhada ou norma similar, o servidor que promover cadastramento mobiliário ou mesmo a sua alteração, sem consignar seu nome e as seguintes informações, imprescindíveis ao lançamento e à cobrança tributária:

I – qualificação completa da empresa ou profissional autônomo, inclusive de seu endereço atual;

II - número do CPF/MF, do documento de identidade e da “inscrição municipal”, quando tratar-se de profissional autônomo;

III – número do CNPJ e qualificação dos sócios, na forma dos incisos I e II, quando tratar-se de pessoa jurídica;

IV – identificação precisa de todas as atividades desempenhadas pela empresa ou profissional autônomo;

V – número do processo administrativo que originou o cadastramento e/ou a alteração mobiliária, número da “DAM” a ele correspondente – quando a Lei não declarar isento o seu pagamento, assim como a data em que os novos dados foram consignados no sistema;

VI – endereço para entrega/remessa das notificações de lançamentos de tributos, vedada a consignação do endereço da própria Administração.

Parágrafo único. Também incorrerá em infração disciplinar, igualmente punível na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Encruzilhada, o servidor que deixar de cumprir o disposto no artigo 3º deste Decreto, bem como de promover a atualização e/ou a “alteração” dos dados cadastrais, que vier a saber ocorridas em função do “ofício”, respeitadas as regras fixadas na legislação municipal em vigor.

Art. 21º. A Administração poderá promover, “de ofício”, a “inscrição”, as “alterações” cadastrais, o “bloqueio” ou seu “cancelamento”, no “CADASTRO MOBILIÁRIO - CM”, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e pagamento da taxa correspondente quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou se efetuadas, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 22º. Nas alterações de dados cadastrais pertinentes a esta Seção, será dispensada a apresentação do registro na Junta Comercial do Estado ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando tratar-se de alteração de atividade secundária ou quando a pessoa jurídica



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

estiver fazendo somente a alteração do endereço, desde que juntadas provas suficientes à comprovação do fato.

§ 1º Considera-se como atividade secundária, para os efeitos deste artigo, desde que não constitua única atividade da empresa:

I - as atividades temporárias, eventuais ou sazonais;

II - as atividades cuja receita mensal declarada não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.

Art. 23. O contribuinte, através de processo administrativo específico, deverá efetuar a baixa da inscrição no “**CADASTRO MOBILIÁRIO - CM**” dentro do prazo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades.

§ 1º Para efeito do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá comprovar o encerramento das atividades apresentando anexo ao seu requerimento:

I - cópia do registro do distrato social ou documento equivalente na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - cópia de outro documento que comprove já haver ocorrido a baixa na Secretaria Estadual da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, entidades de classe ou em outros órgãos.

§ 2º Na hipótese de inexistência de qualquer dos documentos citados, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

Art. 24º. Quanto à inscrição no “**CADASTRO MOBILIÁRIO - CM**”, a Administração Municipal poderá:

I - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

II - efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2(dois) anos consecutivos;

III - efetuar o seu cancelamento:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado “de ofício”, que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

b.1 o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;

b.2 se houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

§ 1º O cancelamento referido no inciso III deste artigo, será precedido da publicação de "Edital" que, além de cientificar o contribuinte do "bloqueio da inscrição" e lhe assegurar o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize a sua situação perante a Fazenda Municipal, o notificará sobre o cancelamento da sua inscrição no “**CADASTRO MOBILIÁRIO – CM**”, se não cumpridos os termos editalícios.

§ 2º Descumpridos os termos do Edital mencionado no parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Finanças deliberará, no processo administrativo instaurado, sobre o cancelamento da inscrição referida.

Art. 25º. O "bloqueio", a "baixa" ou o "cancelamento" da inscrição no “**CADASTRO MOBILIÁRIO - CM**” não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade.

Art. 26º. As decisões administrativas descritas nesta seção serão de competência do Secretário Municipal de Finanças, autorizado o mesmo a delegá-las.

CAPÍTULO II



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 27º. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 28º. O crédito tributário regularmente constituído somente modifica-se ou extingue-se, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos no Código Tributário do Município, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, de aplicação subsidiária em face dos termos do Código Municipal mencionado.

SEÇÃO I

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 29º. A revisão do lançamento tributário terá por finalidade a manutenção do controle de legalidade dos atos a que a Administração Pública está obrigada, em função das disposições Constitucionais.

Art. 30º. O lançamento tributário poderá ser revisado com observância das disposições constantes do Código Tributário do Município e do Código Tributário Nacional.

Art. 31º. Sempre que em função das “alterações cadastrais” previstas nas Seções I e II do Capítulo anterior, assim como nos dados do “**CADASTRO FISCAL**” do Município, vier a ser constatado “erro de fato” resultante da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação fiscal, deverá a autoridade administrativa, por dever de ofício, proceder à “revisão” do lançamento.

§ 1º O ato de “revisão” será efetivado no próprio processo administrativo que originou a “alteração” no “**CADASTRO IMOBILIÁRIO - CI**” ou no “**CADASTRO MOBILIÁRIO - CM**”, e/ou em outro especialmente instaurado, sendo obrigatório, em qualquer um deles, a devida instrução processual e decisão fundamentada do Secretário Municipal de Finanças determinando a revisão.

§ 2º A autoridade administrativa poderá determinar a realização das diligências que julgar cabíveis para a devida formação processual.

Art. 32. Se do processo administrativo referido no artigo anterior resultar possível infração disciplinar por parte de qualquer servidor, a autoridade deverá encaminhar o feito à Secretária de Administração, para as providências necessárias.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Art. 33º. Face à decisão de “revisão do lançamento” fundada em erro de fato, o Secretário Municipal da Finanças poderá, por despacho fundamentado e quando for o caso, determinar:

I - a anulação do lançamento anterior e o cancelamento do(s) crédito(s) tributário(s) dele originado(s), mesmo que já inscrito(s) em Dívida Ativa;

II - a retificação do montante do tributo, inclusive daquele já inscrito em dívida ativa;

III - a substituição da “certidão de dívida ativa” para inclusão do “co-responsável” referido no inciso V do artigo 10 deste Decreto;

IV - a extinção do crédito tributário em razão de comprovado pagamento integral do débito e/ou de decisão judicial passada em julgado.

Art. 34º. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo administrativo no qual a autoridade proferiu uma das “ordens” mencionadas no artigo anterior, o Setor de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças expedirá, quando necessário:

I - “certidão administrativa” de cancelamento do(s) crédito(s) tributário(s) destinada a instruir o pedido de extinção do processo de execução fiscal, na hipótese da decisão superior referida no inciso I do artigo anterior;

II - “certidão substitutiva de dívida ativa”, quando da revisão sobejar saldo tributário em favor da Fazenda Municipal ou quando a hipótese referir-se à co-responsabilidade de que trata o inciso “V” do artigo 10 deste Decreto, na hipótese da decisão superior referida nos incisos II e III do artigo anterior;

III - “certidão administrativa” declarando a extinção do crédito tributário, nos casos da decisão judicial citada no inciso IV do artigo anterior.

Art. 35º. Da revisão poderá resultar notificação de lançamento, quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

§ 1º Da revisão que resultar em notificação de lançamento, deverá ser intimado o contribuinte na forma do que dispõe o Código Tributário Municipal.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

§ 2º A intimação será efetivada pelo Setor competente da Secretaria Municipal da Finanças, à ordem do senhor Secretário.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 36º. Uma vez esgotado o prazo fixado em Lei para pagamento do crédito fiscal, este será inscrito em “dívida ativa” pelo Setor competente da Secretaria Municipal da Finanças, sujeitando-se o devedor à multa e demais encargos previstos na legislação tributária.

Art. 37º. Dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da “inscrição em dívida” referida no artigo anterior, o Setor de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças expedirá a “Certidão de Dívida Ativa - CDA” e a encaminhará, juntamente com o PTA, à Procuradoria do Município para as providências de cobrança judicial do crédito.

§ 1º O prazo fixado no “caput” deste artigo poderá ser dilatado a critério da Procuradoria do Município.

§ 2º Encaminhada a “CDA” na forma do disposto neste artigo, cessará a competência do órgão administrativo fazendário para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto:

- I - prestar as informações solicitadas pela Procuradoria e/ou pelas autoridades judiciárias;
- II - expedir as certidões administrativas a que se refere o artigo 34 deste Decreto, bem como aquelas solicitadas pela Procuradoria, necessárias à instrução do processo executivo;
- III - manifestar-se nos feitos de “revisão de lançamento” e outros que envolvam Dívida Ativa, quando solicitado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º. Caberá ao Procurador Geral do Município e ao Chefe do Departamento Judicial e Contencioso, deliberar sobre os processos de cobrança de dívida ativa que se encontrarem junto à Procuradoria, mesmo que na esfera judicial.

Art. 39º. Quanto aos processos administrativos em geral, inclusive aos referidos neste Decreto, será obrigatório:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

I – a instauração dos mesmos através do Serviço de Protocolo da Prefeitura, com qualificação do requerente, inclusive o número de seu CPF/CNPJ, sem prejuízo das demais informações exigíveis, conforme disposições constantes deste Decreto e da Instrução Normativa que vier a ser baixada pelo senhor Secretário Municipal de Finanças;

II – juntada ao mesmo de cópia da “DAM” devidamente paga, salvo quando a Lei declarar isenção ao seu pagamento, hipótese em que tal fato deverá ser declarado nos autos;

III - a intimação da parte interessada, por carta, pessoalmente e/ou por publicação no “Órgão Oficial do Município”, da decisão administrativa neles proferida.

§ 1º Aos servidores lotados no Setor de Protocolo caberá a responsabilidade pelo cumprimento do disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo, somente será adotado para os processos em que este Decreto não estabeleça procedimento específico de intimação ou comunicação administrativa.

Art. 40º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2017, data a partir de quando restarão revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2017.

**WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
PREFEITO**

**JÚLIO CÉSAR SOUSA ROCHA
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO**



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

ANEXO I - DECRETO 064/ 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS

Processo	/2017	D.A.M	Insc.Cadastral
Proprietário			
CPF/CNPJ			
Localização do Imóvel			
Número	Complemento		
Bairro		CEP	
E-mail:			
Tel./Celular			
Responsável pelo Imóvel			
CPF/RG			
Endereço			
Número	Complemento		
Bairro		CEP	
E-mail:			
Tel./Celular			
Tipo/Natureza	<input type="checkbox"/> Residencial <input type="checkbox"/> Comercial <input type="checkbox"/> Outros: _____		
Padrão	<input type="checkbox"/> Alto Luxo <input type="checkbox"/> Luxo <input type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Simples <input type="checkbox"/> Precário		
Metragem	Frente: / Fundo: ____, Lado Esquerdo: / Lado Direito: ____, Outras especificações: _____		
Nome Fantasia			
Atividade Principal			
Atividade Secundária			
Data do Registro Comercial			
Nº da Insc. Econômica Munic.			
Optante/Classificação	<input type="checkbox"/> Simples Nacional <input type="checkbox"/> MEI		
Sócio 01			
CPF/RG			
Endereço			
Número	Complemento		
Bairro		CEP	
E-mail:			
Tel./Celular			
Sócio 02			
CPF/RG			
Endereço			
Número	Complemento		
Bairro		CEP	
E-mail:			
Tel./Celular			
Documentação:	<input type="checkbox"/> Identificação: () Cartão de CNPJ () RG () CPF () CNH <input type="checkbox"/> Escritura Pública / Outro: _____		
Apresentados ()	<input type="checkbox"/> Alvará Municipal <input type="checkbox"/> Contrato Social/Alteração		
Anexados ()	<input type="checkbox"/> Cartão Optante do Simples <input type="checkbox"/> Planta Genérica: _____ <input type="checkbox"/> Comprovante de Endereço: () energia () água () outro <input type="checkbox"/> Outro: _____ <input type="checkbox"/> Outro: _____		
Data de Emissão	/	/	2017
Assinatura do Encarregado/Matricula			
			Matricula:
Assinatura do Informante () / Requerente ()			
			CPF:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

ANEXO II – DECRETO 064 / 2017

TERMO DE ASSUNÇÃO DE CO-RESPONSABILIDADE /RESPONSABILIDADE POR DÉBITO TRIBUTÁRIO

Assumo, por força deste instrumento e nos termos do Código Tributário Nacional, especialmente em seus artigos 129 e seguintes, a condição de co-responsável/responsável quanto à quitação integral do crédito tributário descrito no extrato de débito em anexo, que passa a fazer parte integrante desta assunção de dívida tributária, para todos os efeitos legais.

Declaro, outrossim, que reconheço o crédito tributário descrito como líquido, certo e exigível e que estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos decorrentes do presente Termo, o qual autoriza a Fazenda Pública do Município de Encruzilhada a utilizá-lo para os fins que se fizerem necessários, em especial para inclusão de minha pessoa como co-responsável/responsável do Crédito referido junto à “Certidão de Dívida Ativa-CDA” porventura expedida, assim como para proceder à cobrança judicial cabível, caso não haja a liquidação integral do mesmo, inclusive dos encargos dele decorrentes, tudo na forma do disposto na Lei Municipal nº 001/2005/96 (Código Tributário Municipal).

Encruzilhada/BA, ____ de _____ de 2017.

Assinatura do Contribuinte

TERMO DE ASSUNÇÃO DE CO-RESPONSABILIDADE /RESPONSABILIDADE POR DÉBITO TRIBUTÁRIO			
Nome			
CPF			RG
Endereço			
Complemento		Bairro	
CEP	Cidade	UF	
Inscrição Cadastral do Débito reconhecido			

Assinatura e Matrícula da Autoridade Responsável